

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

**PEDIDO DE PARECER DA COLIGAÇÃO PARA O TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL (*COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT*), DO
PROJECTO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA (LEDAP) (*THE LEGAL
DEFENCE & ASSISTANCE PROJECT*), DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E
DOCUMENTAÇÃO DE RECURSOS CIVIS (CIRDDOC) (*THE CIVIL RESOURCE
DEVELOPMENT & DOCUMENTATION CENTER*) E DO CENTRO DE PESQUISA E
DOCUMENTAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (WARDC) (*THE
WOMEN ADVOCATES DOCUMENTATION CENTER*)**

N.º 001/2014

PEDIDO

O Tribunal constituído pelos Venerandos Juízes Augustino S. L. RAMADHANI, Presidente; Elsie N. THOMPSON, Vice-Presidente; Gérard NIYUNGEKO, Fatsah OUGUERGOUZ, Duncan TAMBALA, Sylvain ORÉ, El Hadji GUISSÉ, Ben KIOKO, Rafâa BEN ACHOUR, Solomy B. BOSSA e Ângelo V. MATUSSE; e pelo Escrivão Robert ENO,

NO PROCESSO RELATIVO AO

PEDIDO DE PARECER DA COLIGAÇÃO PARA O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT), DO PROJECTO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA (LEDAP) (THE LEGAL DEFENCE & ASSISTANCE PROJECT), DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E DOCUMENTAÇÃO DE RECURSOS CIVIS (CIRDDOC) (THE CIVIL RESOURCE DEVELOPMENT & DOCUMENTATION CENTER) E DO CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (WARDC) (THE WOMEN ADVOCATES DOCUMENTATION CENTER)

Após deliberações,
Emite a seguinte ordem:

I. Natureza do Pedido

1. Os autores do pedido afirmam ser organizações não-governamentais (ONG) – baseadas e inscritas na Nigéria – que promovem e protegem os direitos humanos e combatem a impunidade em toda a África, com realce para a sub-região Ocidental.
2. Os autores alegam “ter interesse jurídico nas questões suscitadas no presente pedido de parecer”, referindo que a Nigéria não só é um Estado-Parte do Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional (TPI), como também é membro da União Africana (UA), pelo que tem obrigações decorrentes de tratados no âmbito tanto do Estatuto de Roma, por força do art. 86.º, como das Resoluções da UA, por força do art. 23.º do Acto Constitutivo da União Africana.

3. Os autores sustentam que, sendo uma Coligação e ONGs que trabalham para acabar com a impunidade na Nigéria e em toda a África Ocidental e, pelos trabalhos que realizam com os governos desta região em matérias ligadas ao TPI e à UA, estão profundamente interessados nas questões apresentadas a este Tribunal para a emissão de Parecer. Os autores sustentam que o seu especial interesse no Pedido advém do seguinte:

- i. Ao trabalhar com responsáveis governamentais sobre questões ligadas ao TPI e à UA, bem como assuntos mais abrangentes relativos à justiça internacional, os Autores necessitam de aconselhamento sobre qual das obrigações decorrentes de tratados tem primazia caso estejam em conflito. Segundo os Autores, existe tal conflito porquanto a UA, através de várias Resoluções, tem exigido que os seus membros não cooperem com o TPI relativamente à detenção e entrega do Presidente do Sudão Omar Al-Bashir, que foi indiciado por crimes nos termos do Estatuto de Roma que cria o TPI, e, ao mesmo tempo, o Estatuto impõe obrigações aos seus Estados-partes, como a Nigéria, o Gana e outros países da África Ocidental, no sentido de cooperarem com o TPI, em especial no que respeita à detenção e entrega de qualquer pessoa indiciada pelo TPI para quem tenha sido emitido um mandado de captura, como é o caso do Presidente Omar Al-Bashir.
- ii. Os Autores trabalham em projectos de combate à impunidade na Nigéria e na África Ocidental em geral, e apoiam-se nas obrigações impostas a esses países nos termos do Estatuto de Roma, bem como em obrigações decorrentes das leis nacionais, incluindo a Lei da Nigéria sobre Ratificação e Aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e outros instrumentos

internacionais e regionais.

iii. Em várias Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo da União Africana realizadas entre 2011 e 2013, a União aprovou várias resoluções apelando aos seus membros a não cooperarem com a Procuradoria do TPI no que tange à detenção e entrega do Presidente do Sudão Omar Al Bashir.

4. Os autores sustentam que embora desde 2009 o Presidente Al Bashir tenha sido indiciado pelo TPI e mandados internacionais para a sua captura tenham sido emitidos e encaminhados ao Governo da Nigéria, o Presidente Al Bashir entrou em território nigeriano duas vezes em 2009 e em 2013. Em ambas as ocasiões, o governo nigeriano tinha a obrigação, ao abrigo do Estatuto de Roma, de prendê-lo e entregá-lo ao TPI. Ao mesmo tempo, o governo nigeriano foi confrontado com várias resoluções da União Africana referidas no parágrafo 3 acima a exigir que não cooperasse com o TPI a esse respeito. Segundo alegam os autores, sendo organizações da sociedade civil que trabalham para combater a impunidade, exigindo, inclusive, a detenção e entrega de pessoas acusadas pelo TPI, exigiram que o Governo da Nigéria prendesse e entregasse o Presidente Al Bashir nessas duas ocasiões, referindo que, na sua visita de 2013, uma das organizações solicitou, de um tribunal nacional, a emissão de uma ordem judicial no sentido de obrigar o governo a cumprir as suas obrigações sobre esta questão nos termos do tratado; porém o caso não foi apreciado antes de o Presidente Al-Bashir deixar o território nigeriano.

II. Questões a serem determinadas pelo Tribunal

5. Os Autores solicitam que o Tribunal emita o seu parecer relativamente às seguintes questões:

- i. Se a obrigação decorrente de um tratado sobre um Estado africano parte do Estatuto de Roma que cria o TPI de cooperar com este Tribunal suplanta a obrigação de esse Estado cumprir a Resolução da UA que exorta os seus membros a não cooperarem com o TPI.
- ii. Caso a resposta à pergunta (i) acima seja afirmativa, se todos Estados africanos que sejam parte do TPI têm obrigação jurídica que se sobrepõe a todas as outras obrigações jurídicas ou diplomáticas decorrentes de resoluções ou decisões da União Africana relativamente à detenção e entrega do Presidente Omar Al Bashir a qualquer altura que este entre no território de qualquer dos Estados africanos que sejam parte do TPI.

- 6. O Pedido foi deu entrada no Cartório a 28 de Março de 2014.
- 7. A 8 de Abril de 2014, o Escrivão remeteu ao Secretário Executivo da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos uma nota no sentido de apurar se o objecto do pedido não estava relacionado com alguma causa que estivesse a ser examinada pela Comissão.
- 8. Por nota datada de 17 de Abril de 2014, o Secretário Executivo da Comissão confirmou que o objecto do Pedido não estava ligado a nenhuma causa que estivesse a ser examinada pela Comissão.
- 9. Na sua 33.^a Sessão Ordinária realizada de 28 de Maio a 13 de Junho de 2014, o Tribunal examinou o presente Pedido, tendo notado que o mesmo não cumpria os requisitos

estipulados no art. 68.º do Regulamento do Tribunal, pelo que orientou o Escrivão a proceder à devida notificação dos Autores.

10. Por nota datada de 30 de Junho de 2014, o Escrivão notificou os Autores do pedido sobre a decisão do Tribunal relativamente à conformidade do referido Pedido com os requisitos estipulados no art. 68.º do Regulamento do Tribunal, com realce para o n.º 2 que prevê o seguinte:

Qualquer pedido de parecer deve especificar as disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento internacional de direitos humanos sobre as quais se pede o parecer, as circunstâncias que suscitam o pedido, bem como os nomes e endereços dos representantes das entidades que remetem o pedido.

11. Na sua 34.^a Sessão Ordinária realizada de 8 a 19 de Setembro de 2014, o Tribunal observou que os autores não tinham respondido à nota do Escrivão datada de 30 de Junho de 2014.
12. Na sua 36.^a Sessão Ordinária realizada de 9 a 27 de Março de 2015, o Tribunal observou que, mesmo assim, os autores não tinham respondido à nota do Tribunal datada de 30 de Junho de 2014.
13. Aquando da emissão da presente Ordem, o Tribunal observa ainda que, mesmo assim, os Autores do pedido não responderam à nota do Escrivão datada de 30 de Junho de 2014.

Nesta conformidade, tendo decidido que:

- i. O pedido, conforme apresentado, não cumpre o n.º 2 do art. 68.º do Regulamento

do Tribunal, na medida em que suscita questões relativas ao direito internacional público em geral e não ao direito internacional relativo aos direitos humanos, e não especifica nenhuma disposição da Carta;

- ii. Os autores não responderam à nota do Escrivão datada de 30 de Junho de 2014, o que demonstrou falta de interesse em promover o Pedido.

O TRIBUNAL, por unanimidade,

Ordena que este Pedido de parecer SEJA arquivado – e ASSIM se procedeu – porquanto o Pedido não cumpre o disposto no n.º 2 do art. 68.º do Regulamento do Tribunal.

Feito em Arusha, neste quinto dia de Junho do Ano Dois Mil e Quinze, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

Assinado:

Juiz Augustino S. L. Ramadhani, Presidente

Robert Eno, Escrivão